SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1869766 - PR (2016/0307813-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FULVIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	EDGAR LUIZ DIAS E OUTRO(S) - PR018970
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP061713

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA DO FCVS. COMPETÊNCIA INTERNA NO ÂMBITO DO STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, é inadmissível a interposição de recurso contra decisão que determina o sobrestamento do feito em virtude da pendência de julgamento de tema submetido à repercussão geral ou à sistemática de recursos representativos de controvérsia repetitiva.

2. Esse entendimento se aplica ao caso, visto que a decisão de sobrestamento do processo, em face da existência de conflito de competência interno instaurado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça para se definir o órgão fracionário competente para o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível.

3. Hipótese em que a decisão agravada determinou o sobrestamento do feito perante esta Casa de Justiça até julgamento dos Conflitos de Competência n. 140.456/RS e 148.188/DF, em que a Corte Especial definirá a Seção (direito ou privado) competente para o julgamento dos recursos relativos a contrato de seguro habitacional de imóveis construídos pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, nos quais se detectar eventual comprometimento do Fundo de Cobertura por Variação Salarial – FCVS.

Documento eletrônico VDA32776627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 09/06/2022 15:12:33
Código de Controle do Documento: 78511c9a-c004-474f-bbd2-546bd6ac5d77

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA32776627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 09/06/2022 15:12:33
Código de Controle do Documento: 78511c9a-c004-474f-bbd2-546bd6ac5d77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1869766 - PR (2016/0307813-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FULVIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	EDGAR LUIZ DIAS E OUTRO(S) - PR018970
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP061713

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA DO FCVS. COMPETÊNCIA INTERNA NO ÂMBITO DO STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, é inadmissível a interposição de recurso contra decisão que determina o sobrestamento do feito em virtude da pendência de julgamento de tema submetido à repercussão geral ou à sistemática de recursos representativos de controvérsia repetitiva.

2. Esse entendimento se aplica ao caso, visto que a decisão de sobrestamento do processo, em face da existência de conflito de competência interno instaurado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça para se definir o órgão fracionário competente para o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível.

3. Hipótese em que a decisão agravada determinou o sobrestamento do feito perante esta Casa de Justiça até julgamento dos Conflitos de Competência n. 140.456/RS e 148.188/DF, em que a Corte Especial definirá a Seção (direito ou privado) competente para o julgamento dos recursos relativos a contrato de seguro habitacional de imóveis construídos pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, nos quais se detectar eventual comprometimento do Fundo de Cobertura por Variação Salarial – FCVS.

Documento eletrônico VDA32510316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/05/2022 15:19:33
Código de Controle do Documento: d962f233-e968-43af-ae74-5723971f137d

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FULVIA CRISTINA BARIANI contra decisão de minha lavra, em que determinei o sobrestamento do recurso, na Coordenadoria de Feitos de Direito Público, até o julgamento final do Conflito de Competência n. 140.456/RS.

Sustenta a parte agravante que a controvérsia tratada no agravo em recurso especial, em relação à matéria de competência e comprometimento do FCVS, encontra-se superada com o julgamento do agravo interno interposto no Tribunal de origem, com fundamento nos arts. 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC /2015, considerando suposta conformidade com a orientação firmada pelo STF em regime de repercussão geral (Tema 1011).

Defende que matéria submetida ao Superior Tribunal de Justiça diz respeito somente à "existência de vícios estruturais acobertados pelo seguro habitacional e coexistentes à vigência do contrato, pelo que devem ser os segurados devidamente indenizados pelos prejuízos sofridos, nos moldes estabelecidos na apólice", alegando, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ ao caso.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 2001/2004.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial foi devolvido ao Tribunal de origem (TRF4), nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, para juízo de conformação ou manutenção do acórdão recorrido, quando do julgamento do RE 827.996/PR pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1011).

Com o julgamento definitivo do recurso paradigma pela Suprema Corte, o Tribunal estadual devolveu os autos a esta Corte Superior para a análise das demais questões trazidas no recurso especial.

Às e-STJ fls. 1955/1956, determinei o sobrestamento do recurso, na

Documento eletrônico VDA32510316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/05/2022 15:19:33
Código de Controle do Documento: d962f233-e968-43af-ae74-5723971f137d

Coordenadoria de Feitos de Direito Público, até o julgamento final do Conflito de Competência n. 140.456/RS, o que ensejou a interposição do presente agravo interno.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a interposição de recurso contra decisão que determina o sobrestamento do feito em virtude da pendência de julgamento de tema submetido à repercussão geral ou à sistemática de recursos representativos de controvérsia repetitiva.

Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 532.312/DF, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017; AgInt no REsp 1.554.716/PE, rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 20/04/2017, AgInt no REsp 1.663.877/SE, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 04/09/2017.

Esse entendimento se aplica ao caso, visto que a decisão de sobrestamento do presente processo, em face da existência de conflito de competência instaurado no âmbito desta Corte de Justiça para se definir o órgão fracionário competente para o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível.

Conforme relatado na decisão agravada, a Corte Especial definirá o órgão competente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento dos recursos que versam sobre a indenização securitária por vícios construtivos em imóveis adquiridos por contrato vinculado ao Fundo de Compensação de Valores Salariais – FCVS, quando existe pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo da demanda.

Nessa quadra, não tendo a parte agravante realizado *distinguishing* necessário para demonstrar que a matéria debatida nestes autos e aquela objeto dos conflitos competências seriam distintas, o presente recurso deve permanecer sobrestado na Coordenadoria de Feitos de Direito Público, até julgamento dos Conflitos de Competência n. 140.456/RS e 148.188/DF.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32510316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/05/2022 15:19:33
Código de Controle do Documento: d962f233-e968-43af-ae74-5723971f137d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt na PET no AREsp 1.869.766 / PR

Número Registro: 2016/0307813-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50008970920154047003 PR-50008970920154047003

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt na PET
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FULVIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
		RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	EDGAR LUIZ DIAS E OUTRO(S) - PR018970
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP061713
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FULVIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	EDGAR LUIZ DIAS E OUTRO(S) - PR018970
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449

Documento eletrônico VDA32734062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 01:18:53
Código de Controle do Documento: 715128a6-32f8-43eb-b29f-116d12fb96ef

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP061713

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32734062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 01:18:53
Código de Controle do Documento: 715128a6-32f8-43eb-b29f-116d12fb96ef